



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 148.061

Rio Branco-AC, 27/03/2025.

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 137.480 – Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, referente ao exercício de 2019.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo Sr. **Mauro Sérgio Ferreira da Cruz**, Ex-Secretário de Estado de Educação e Esporte, com a finalidade de afastar possível omissão no Acórdão nº 14.773/2024/Plenário-TCE/AC, que julgou irregulares as suas contas à frente da SEE em 2019 e lhe condenou à devolução de R\$ 1.678.506,43 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos).

O embargante alega, em síntese, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida no processo de Prestação de Contas não foi devidamente analisada, sendo que não poderia ser responsabilizado diretamente por todas essas questões, visto que diversas funções e atos administrativos são delegados a servidores subordinados e departamentos específicos, argumentando pelo princípio da responsabilidade subjetiva, exigindo dolo ou culpa comprovados.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Afirma que, no presente caso, a responsabilidade pela prestação de contas foi delegada ao Departamento Financeiro, sendo seu chefe efetivamente o responsável pela matéria ora questionada.

Não houve manifestação da área técnica deste Tribunal.

Recebi o presente feito em 11/03/2025.

Os pressupostos recursais foram integralmente cumpridos, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos.

Quanto às argumentações expendidas pelo embargante de omissão quanto à ilegitimidade passiva, compulsando os autos originários, entendo que lhe assiste razão.

Este foi o primeiro ponto levantado em sua defesa (fls. 651/653), porém, não houve análise ou refutação por parte da área técnica (fls. 3.860/3.882), deste *Parquet* de Contas (fls. 3.887/3.890), nem na decisão embargada ou no voto do n. Relator (fls. 3.902/3.913).

Importante esclarecer que a ausência de análise específica sobre a preliminar de ilegitimidade passiva não se enquadra no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pelas partes, desde que já exista motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Esse entendimento do STJ aplica-se às situações em que as questões não analisadas sejam desnecessárias ou irrelevantes para a formação da convicção do magistrado, ou seja, quando o julgador encontra fundamentos suficientes para decidir sem precisar abordar exaustivamente todos os argumentos das partes.

Contudo, a ilegitimidade passiva é uma questão prejudicial, que deve necessariamente ser enfrentada antes mesmo do exame do mérito, por impactar diretamente na definição das responsabilidades dos envolvidos e sua eventual procedência implicaria extinção ou modificação significativa dos responsabilizados no processo.

Desta forma, esta Corte deve obrigatoriamente analisá-la, sob pena de comprometer a integralidade e a validade da decisão.

Entretanto, nos termos do art. 69 da LCE nº 38/93 c/c os arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, a ausência de análise específica da ilegitimidade passiva configura uma omissão passível de ser corrigida pela própria Corte nos embargos declaratórios, não havendo necessidade de se recorrer imediatamente à anulação ou reforma da decisão, pois a própria sistemática processual prevê essa possibilidade de correção direta.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao argumento de que as atividades referentes à prestação de contas foram delegadas ao Departamento Financeiro, isentando o gestor principal da responsabilidade, a meu ver não se sustenta, pois, embora seja possível delegar tarefas administrativas específicas para fins operacionais, esta não implica necessariamente a transferência integral de responsabilidade perante órgãos de controle externo, especialmente no que se refere à prestação de contas.

Embora válido, tal ato delegatório não afasta o dever de prestação de contas do gestor máximo da Secretaria, constituindo apenas a transferência operacional da tarefa administrativa de organizar e apresentar documentos e informações perante esta Corte de Contas.

Desta forma, os atos de gestão executados diretamente pelo gestor permanecem sob sua integral responsabilidade, mantendo-se o dever legal e administrativo de assegurar a regularidade dos atos por si praticados ou diretamente autorizados.

Portanto, a existência da delegação não serve como argumento para isentar o gestor das consequências legais decorrentes das ações que foram por ele diretamente decididas, praticadas, autorizadas ou supervisionadas e não elimina a responsabilidade deste pelos próprios atos de gestão realizados durante seu período de administração dos recursos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tecidas estas considerações, mostra-se improcedente tal alegação.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 69 da LCE nº 38/93, por serem próprios e tempestivos, e no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão quanto ao argumento de ilegitimidade passiva do gestor.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira